



Número: **0600544-85.2020.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Suspensão de Segurança/Liminar**

Objeto do processo: **Tutela Cautelar Antecedente nº 0600544-85.2020.6.16.0000 por Nassib Kassem Hammad e Coligação Saúde, Trabalho e Fé, integrada pelos Partidos PSL, PROS e PRTB em face do juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande/PR, que nos termos do art. 38 e do art. 40-B, ambos da Lei nº 9.504/97, para atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso eleitoral interposto nos autos de Representação nº 0600939-33.2020.6.16.0144, que julgou totalmente procedente a representação, com o efeito de confirmar a liminar que determinou aos representados Nassib Kassem Hammad e Coligação Saúde, Trabalho e Fé que se abstivessem de utilizar carros de som, minitrio e trio elétrico para propaganda eleitoral fora das hipótese previstas pelo art. 39, § 11, da Lei 9.504/97, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada novo descumprimento, sem prejuízo da imediata busca e apreensão dos veículos que vierem a ser utilizados em desacordo com a legislação eleitoral, e ainda, responsabilização pelo art. 347 do Código Eleitoral. Deixou clara que a manutenção da propaganda irregular pelos representados impossibilita qualquer alegação de desconhecimento, nos termos do art. 107, § 1º da Resolução nº 23.610/2019: A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/97, art. 40-B, parágrafo único (Representação nº 0600939-33.2020.6.16.0144, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Republicanos - Diretório Municipal de Fazenda Rio Grande em face de Nassib Kassem Hammad e Coligação Saúde, Trabalho e Fé, integrada pelos Partidos PSL, PROS e PRTB, alegando que Representado está utilizando carro de som e minitrio para veicular sua propaganda partidária, no entanto sem estarem acompanhadas de carreatas, caminhadas ou passeatas. Aduz que a conduta foi flagrada nesta municipalidade em mais de uma oportunidade, nas datas de 05 e 06 de outubro de 2020, demonstrando a habitualidade da conduta do Representado; Requer, liminarmente seja concedida a cautela, no ato do recebimento da presente, initio litis e inaudita altera pars, para que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso interposto nos Autos de Representação Eleitoral 0600939-33.2020.6.16.0144, determinando-se desde logo a restituição dos veículos apreendidos à coligação autora, incontinenti, com urgente comunicação eletrônica ao Juízo recorrido; Ao fim, a total procedência da presente cautelar, mantendo-se a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso eleitoral interposto, suspendendo-se a eficácia da sentença no que toca à aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial e determinando-se, desde logo, a devolução dos veículos objeto da ordem de busca de apreensão).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
<b>NASSIB KASSEM HAMMAD (REQUERENTE)</b>	<b>GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b>		
<b>SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB (REQUERENTE)</b>	<b>WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)</b>		
<b>JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR (REQUERIDO)</b>			
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17684 566	08/11/2020 09:44	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Processo nº 0600544-85.2020.6.16.0000 - Fazenda Rio Grande - PARANÁ**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som, Suspensão de Segurança/Liminar]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**REQUERENTE: NASSIB KASSEM HAMMAD, SAUDE, TRABALHO E FÉ 17-PSL / 90-PROS / 28-PRTB**

Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989

**REQUERIDO: JUÍZO DA 144ª ZONA ELEITORAL DE FAZENDA RIO GRANDE PR**

Advogado do(a) REQUERIDO:

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar ajuizada por NASSIB KASSEM HAMMAD, candidato a prefeito, e pela COLIGAÇÃO SAÚDE TRABALHO E FÉ (PSL/PROS/PRTB) visando a concessão de tutela provisória antecedente para atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso Eleitoral interposto em face da sentença do Juízo da 144ª Zona Eleitoral de Fazenda Rio Grande, proferida nos autos de Representação nº 0600939-33.2020.6.16.0144, por meio da qual foi julgada procedente a representação, confirmado a liminar que determinou que os representados, ora autores, se abstivessem de utilizar carro de som e assemelhados, sob pena de aplicação de multa e busca e apreensão dos veículos.

O pedido liminar foi indeferido diante da ausência dos requisitos autorizadores (ID 14149866).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido cautelar (ID 15049966).

É o relatório.

Decide-se.



O recurso eleitoral interposto nos autos de Representação 0600939-33.2020.6.16.0144 foi julgado na sessão do dia 04/11/2020 deste Regional, sendo provido.

Como o ajuizamento da presente visava a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto nos autos referidos, os quais já foram efetivamente julgados, patente a perda de objeto, caracterizando a carência de interesse processual a justificar o julgamento da cautelar.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2<sup>a</sup> figura, do Código de Processo Civil.

Intimem-se, por mural eletrônico.

Curitiba, 07 de novembro de 2020.

Des. Vitor Roberto Silva - Relator

